



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

REQUERIMENTO Nº 75/2021

A SUA SENHORIA, O SR,
LUCAS VASCONCELOS
VEREADOR PRESIDENTE
NOBRES VEREADORES
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES
SÃO SIMÃO-GO

Reunião Geral de São Simão
PROTÓCOLO
5620
2. 09/06/2021
10:40
Fic 105/106
[Assinatura]

O infra-assinado FÁBIO MOURA SIQUEIRA-KEBINHA, Vereador deste Município, vem com o devido respeito e acatamento com cópias ao Excelentíssimo Prefeito Francisco de Assis Peixoto, à Procuradora Geral do Município Dra Auriane Patrícia Soares e equipe, **REQUERER** que o Poder Executivo proceda o envio a esta Augusta Casa de Projeto de Lei com redação alterando a Lei Complementar Nº05 de 30 de abril de 2010, em seu Art. 90, seção I, Capítulo IV que dispõe das modalidades de licenças que são permitidas ao SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL as quais acrescentam se dispositivos e dá outras providências.

Na oportunidade, encaminho lhes em anexo, em caráter sugestivo o novo texto a ser acrescido, para assim atendermos os anseios dos SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS junto à Lei Complementar Nº05/2010 que institui o ESTATUTO DO SERVIDOR com dispositivos e normativas que regem suas atividades e carreiras.

JUSTIFICATIVA:

Tal **REQUERIMENTO** objetiva urgentemente atender as necessidades da Administração Pública propiciando dispositivos e meios legais para que o SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL possa ESTUDAR, se APERFEIÇOAR e APRIMORAR seus conhecimentos, pois; "nunca é tarde para aprender e não temos conhecimentos o bastante e ao ponto que não possamos aperfeiçoá-los ou aprimorá-los", tal ação se faz necessária por sermos conhecedores de várias situações onde a Administração Municipal se estica como um elástico, procurando as últimas brechas, de forma até a comprometer o Gestor para não prejudicar o esforço do SERVIDOR que quer concluir seus estudos, se aprimorar e aperfeiçoar em suas profissões e ou atividades, sendo assim entendemos que a Lei Complementar Nº 05 de 30 de abril de 2010, em seu Art. 90, seção I, Capítulo IV que dispõe das modalidades de licenças que são permitidas ao SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL necessita de nova redação a qual contempla o SERVIDOR com a modalidade "para estudo fora do Município e ou afastamento para aprimoramento e ou atualização profissional".

Ademais, o Município e a Administração Pública tem muito a ganhar com tal iniciativa, pois estará proporcionando meios legais do SERVIDOR estar se qualificando, se capacitando ou se aprimorando e consequentemente multiplicando conhecimentos e ofertando melhores profissionais e melhorias nos serviços públicos

Coloco a proposta na ordem do dia em apreciação e aprovação dos nobres colegas.

Plenário das Deliberações Aldo dos Santos Pimenta, São Simão, GO, sessões de junho de 2021.

APROVADOS
EM única VOTAÇÃO
a SECRETARIA para providenciar
São Simão-GO 09/06/2021
Assinatura [Assinatura]

[Assinatura]
Fábio Moura Siqueira-KEBINHA
Vereador 1º Secretário



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

(MINUTA)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº XX de XX de julho de 2021.

AUTORIA: VEREADOR KEBINHA

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº05 DE 30 DE ABRIL DE 2010, EM SEU ART. 90, SEÇÃO I, CAPÍTULO IV QUE DISPÕE DAS MODALIDADES DE LICENÇAS QUE SÃO PERMITIDAS AO SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL AS QUAIS ACRESCENTAM SE DISPOSITIVOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO SIMÃO, ESTADO DE GOIÁS faz saber a todos habitantes deste Município que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - Fica por força e nos termos da presente Lei, alterado o Art. 90 da Lei Complementar nº 05 de 30 de abril de 2010, com as adições do **Inciso IX**, do **§ 6º** e suas Alíneas de **a) à n)**, com dispositivos que permitem ao Executivo Municipal conceder Licença para o Servidor Público Municipal Efetivo para Estudo fora do Município e ou Afastamento do mesmo para Aprimoramento e Atualização Profissional, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.90. (.....)

IX – Para estudo fora do Município e ou afastamento para aprimoramento e ou atualização profissional”,

§ 6º - A licença e ou afastamento previsto no **Inciso IX** é permitida ao funcionário/servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a realizar se fora da sede de sua lotação pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração;

a) O aprimoramento profissional seja ele, o doutorado, o mestrado, a especialização, os treinamentos deverão ser permitidos quando de interesse para o Município e deve se visar também o melhor aproveitamento do Servidor nos serviços públicos;

b) A licença e ou afastamento que trata este inciso é da competência do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

c) Ao servidor beneficiado por este disposto não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento devidamente atualizada monetariamente;

d) O servidor licenciado e ou afastado para estudo fora do município e ou aprimoramento profissional terá todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive os vencimentos básicos, ficando obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período concedido.

e) O servidor ficará obrigado a apresentar, ao reassumir o cargo, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação, certificado de habilitação e diplomas, se for o caso;

f) Em caso de acumulação de cargos somente será concedida a licença e ou afastamento quando o curso visar o aproveitamento do servidor em relação a ambos;

g) Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em substituição a licença e ou afastamento poderá se adequar para a compatibilidade das cargas horárias e se conceder simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários a frequência regular do curso;



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

h) Considere-se como efetivo exercício o período de licença e ou afastamento do servidor motivado pelo bem concedido nos termos desta seção, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração;

i) Não será concedida licença e ou afastamento para o servidor em situação de estágio probatório;

j) Fica a Secretária da Administração através de seu Departamento de Recursos Humanos responsável pela gestão e fiscalização do bom andamento e cumprimento das obrigações das partes envolvidas na seção concedida;

l) As licenças e afastamentos serão autorizadas somente após análise por parte do órgão de lotação do servidor que ora requer a mesma, levando em consideração vários fatores, dentre eles o número de concessão simultâneas concedidas no setor para que o atendimento do solicitado não comprometa o bom andamento dos serviços oferecidos, ficando o deferimento do benefício dependendo da conclusão e parecer exarado favoravelmente pelo setor de lotação do requerente;

m) O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão da licença e ou afastamento para o estudo e ou aprimoramento, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretroatável;

n) Os dispositivos desta Lei serão regulamentados por Ato e ou Decreto do Executivo;

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições contrárias;

Palácio Lago Azul , Gabinete do Prefeito, em São Simão, Goiás, aos XX dias de julho de 2021.

FRANCISCO DE ASSIS PEIXOTO
PREFEITO MUNICIPAL

AUTORIA:


FÁBIO MOURA SIQUEIRA – KEBINHA
VEREADOR - 1º SECRETÁRIO



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

PODER EXECUTIVO

MINUTA - DECRETO Nº XX, DE XX DE JULHO DE 2021,

Estabelece regras complementares para concessão da Licença para “Estudo fora do Município e ou Afastamento para Aprimoramento e ou Atualização Profissional” e dá outras providências.

O Prefeito de São Simão, no exercício de suas atribuições legais, em especial a que lhe confere o inciso III, § 3º do art. 22 da Lei Orgânica Municipal, e em conformidade com o Inciso IX, o § 6º e suas Alíneas de a) à n) que, **por força do Projeto de Lei Complementar Nº12 de junho de 2021 que altera o Art. 90 da Lei Complementar nº 05, de 30 de abril de 2010**, DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - Ficam estabelecidas, por meio deste Decreto, as regras complementares a respeito da concessão da licença para “Estudo fora do Município e ou Afastamento para Aprimoramento e ou Atualização Profissional” para os servidores da Administração Direta do Poder Executivo Municipal nas modalidades aperfeiçoamento profissional, a seguir:

I - Atividades de Licença para frequência a Curso Superior diversos, Doutorado, Mestrado, Especialização, Treinamento, e ou Aperfeiçoamento e Atualização Profissional custeadas” ou não pelo Servidor e com ou sem vencimentos.

Parágrafo único - As atividades de atualização ou aperfeiçoamento profissional organizadas e/ou executadas direta ou indiretamente pela Administração Direta do Município serão consideradas ações de formação em serviço sendo desnecessária a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional.

Art. 2º - Para os fins deste Decreto entende-se por:

I - Aperfeiçoamento profissional: é a atualização profissional ou as atividades de aperfeiçoamento, com objetivo de desenvolver maiores habilidades e aprimorar o conhecimento, elevando a qualidade dos serviços executados pelos servidores;

II - Atualização profissional: cursos, treinamentos e eventos, com carga horária de até 360 horas que têm como objetivo a ampliação e a atualização de determinado tópico do conhecimento;

III - Atividades de aperfeiçoamento: ação educacional de pós-graduação nas modalidades de residência, especialização, mestrado, doutorado e pós-doutorado, com carga horária mínima de 360 horas, em área afim à atribuição do cargo ou emprego do servidor visando ao aprimoramento de suas atividades profissionais;

IV - Licença para aperfeiçoamento profissional: afastamento concedido ao servidor para participação em atividade de aperfeiçoamento ou de atualização profissional;

Art. 3º - Para os fins deste Decreto, são consideradas atividades de atualização profissional:

I - Cursos: ação de formação profissional aplicada de maneira sistemática e organizada, voltada para o desenvolvimento de competências profissionais em área afim à atribuição do cargo ou emprego do servidor;



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

II - Treinamentos: ação educacional, aplicada de maneira sistemática e organizada para o desenvolvimento das potencialidades do servidor objetivando melhorar o desempenho das atividades que ele já executa;

III - Eventos: ação de educação profissional que objetiva agrupar pessoas com interesses comuns ou afins para discussão de temas previamente selecionados, tais como palestras, seminários, congressos, simpósios, jornadas, fóruns, conferências e workshops, e que contribuam para o desenvolvimento dos servidores e atendam aos interesses e exigências do serviço público municipal.

Art. 4º - A licença para aperfeiçoamento profissional de que trata este Decreto será concedida mediante a avaliação, pelo Departamento de Recursos Humanos, quando for necessário, que levará em consideração;

I - O interesse da Administração Municipal e o alinhamento ao planejamento estratégico do órgão, mediante manifestação expressa do titular da Pasta;

II - A disponibilidade orçamentária, quando for o caso.

CAPÍTULO II

DOS CRITÉRIOS PARA CONCESSÃO DA LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E OU AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 5º - Para a concessão da licença para estudo fora do município e ou para aperfeiçoamento e ou atualização profissional, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos:

I - Aceitar as condições de participação estabelecidas por este Decreto e pela instituição responsável pelo aperfeiçoamento profissional;

II - Comprometer-se em atuar como multiplicador dos conhecimentos adquiridos para o município;

III - Ser estável no cargo;

IV - Estar em efetivo exercício das atribuições de seu cargo;

V - Ter sido aprovado na última Avaliação de Desempenho a que se submeteu;

VI - Não ter sofrido penalidade disciplinar nos doze meses que antecedem a data de solicitação da licença comprovada por certidão ou atestado emitido pela Procuradoria-Geral do Município;

VII - Não ter concluído algum aperfeiçoamento profissional para o qual tenha sido convocado ou liberado ou, descumprido alguma das condições para a liberação firmadas anteriormente, nos doze meses que antecedem a data de solicitação da licença;

VIII - Ter substituto definido para continuidade de suas atividades durante a licença quando for o caso.

Art. 6º - Poderá ser concedida a licença para estudo fora do município e ou aperfeiçoamento e ou atualização profissional, dispensada a compensação de horas, para participação no horário de trabalho do servidor em 01 (uma) atividade de aperfeiçoamento ou de atualização profissional de seu interesse e custeado a suas expensas, limitados a 5% da jornada anual do servidor,

§ 1º - Poderá ser concedida licença para estudo fora do Município e ou para aperfeiçoamento e ou atualização profissional, dispensada a compensação de horas, para participação no horário de trabalho do servidor em 01 (uma) atividade de aperfeiçoamento ou de atualização profissional, de seu interesse e custeado a suas expensas, com duração máxima equivalente a 20% da jornada mensal do servidor;

§ 2º - Poderá ser concedida licença para estudo fora do Município e ou para aperfeiçoamento e ou atualização profissional, cuja carga horária supere o limite estabelecido no *caput* deste artigo,



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

mediante justificativa e aprovação do Departamento de Recursos Humanos, condicionada à compensação das horas que excederem ao limite mencionado no *caput* deste artigo;

§ 3º - A carga horária anual do servidor, inclusive nos casos de extensão de jornada, será calculada pela média aritmética simples da jornada atribuída ao servidor nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao mês do requerimento da licença, ou, no caso de não ter ainda completado este período de efetivo exercício, pela média aritmética simples dos meses em que estiver em exercício.

Art. 7º - Não haverá ressarcimento financeiro de qualquer despesa extra realizada pelo servidor para a participação em atividade de aperfeiçoamento ou de atualização profissional para os quais houve a concessão da licença para aperfeiçoamento profissional de que trata este Capítulo.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO PARA SOLICITAÇÃO DA LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E OU AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 8º - Para requerer a licença para estudo fora do Município e ou aperfeiçoamento e ou atualização profissional de que trata este Decreto, o servidor deverá solicitar ao Chefe Imediato para análise, parecer e encaminhamento ao Departamento de Recursos Humanos;

§ 1º - Aprovada a solicitação de que trata o *caput* deste artigo deverá ser observado o seguinte procedimento quando do pedido pelo servidor da licença e ou afastamento para aprimoramento profissional:

I - Preencher formulário próprio, disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos, ratificado pelo Chefe imediato e encaminhado para a unidade de pessoal do órgão de lotação, para a modalidade atualização profissional com duração de até 05 (cinco) dias úteis;

§ 2º - A entrega do formulário citado nos incisos do §1º deste artigo, independente da duração da ação de aperfeiçoamento profissional e deverá ocorrer com a antecedência mínima de 60 (sessenta) dias contados da data de início da ação.

§ 3º - Deverá ser anexado ao formulário de que tratam os incisos do §1º deste artigo, os documentos abaixo relacionados:

I - Prospecto ou declaração da instituição de ensino e ou promotora da referida atividade de aperfeiçoamento e ou atualização profissional, onde constem objetivos, conteúdo programático, carga horária, período e local de realização;

II - Cópia do comprovante de aprovação do servidor no processo seletivo, em qualquer das modalidades de ensino e ou aperfeiçoamento e ou atualização profissional, quando for o caso.

§ 4º - Em caso de servidor detentor de 2(dois) cargos efetivos, a licença poderá ser concedida em apenas 1(um) cargo.

CAPÍTULO IV

DAS OBRIGAÇÕES DO SERVIDOR LICENCIADO

Art. 9º - São obrigações do servidor que tiver concedida a licença para estudo fora do Município e ou afastamento para aprimoramento e ou atualização profissional em qualquer das modalidades:

I - Ser pontual e assíduo nas atividades das quais participar;

II - Obedecer às normas estabelecidas pela instituição de ensino e ou promotora do aperfeiçoamento e atualização profissional;

III - Participar efetivamente das atividades de ensino e ou aperfeiçoamento ou de atualização profissional, tendo a frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) e aproveitamento mínimo



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

de 70% (setenta por cento) ou atendimento do parâmetro mínimo para aprovação exigido pela instituição na qual estiver matriculado para obtenção da certificação;

IV - Apresentar cópia da declaração de conclusão ou participação, diploma ou documento equivalente da atividade de ensino, aperfeiçoamento ou de atualização profissional à unidade de pessoal de seu órgão de lotação, contendo carga horária, período de realização, conteúdo programático, frequência e aproveitamento do servidor, se houver, no prazo de 30 (trinta) dias corridos, a contar do seu término, para os devidos registros funcionais;

V - Realizar avaliação da atividade de ensino e ou aperfeiçoamento e ou atualização profissional em conjunto com sua chefia imediata, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após o seu retorno ao serviço, em formulário a ser disponibilizado pelo Departamento de Recursos Humanos do Município;

VI - Comprometer-se a atuar como agente multiplicador sem custo adicional para o Município;

VII - Aplicar os conhecimentos adquiridos no desempenho das atribuições de seu cargo público.

Art. 10 - Além das obrigações de que trata o art. 9º são obrigações do servidor que tiver concedida a licença para aperfeiçoamento profissional para participação em atividades de aperfeiçoamento:

I - Comprovar a participação efetiva no curso, apresentando atestado mensal de frequência e, sempre que possível, de aproveitamento, no Departamento de RH;

II - Aplicar os conhecimentos adquiridos no curso de pós-graduação ou residência para a melhoria de seu trabalho, mensurados através de preenchimento de instrumento próprio, pelo Chefe imediato, que deverá ser encaminhado em até 90 (noventa) dias úteis ao RH;

III - Fornecer todas as informações, se solicitadas pela Prefeitura Municipal, à sua participação na pós-graduação ou residência.

CAPÍTULO V

DA LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E OU AFASTAMENTO PARA ATIVIDADES DE APRIMORAMENTO PROFISSIONAL

Art. 11 - Para os fins deste Decreto, são consideradas atividades de aprimoramento:

*I - Residência: programa de pós-graduação com ênfase na formação em serviço regulamentado pelo MEC ou órgão regulador em caso de se tratar de outro País;

*II - Especialização: ação educacional na modalidade *Lato Sensu* com duração mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrada por instituição de ensino reconhecida pelo MEC, conforme legislação em vigor, ou em caso de outro País do órgão regulador;

*III - Mestrado: ação educacional na modalidade *Stricto Sensu* ministrada por instituição de ensino reconhecida pela CAPES e pelo MEC, conforme legislação em vigor, ou em caso de outro País do órgão regulador;

*IV - Doutorado: ação educacional na modalidade *Stricto Sensu* ministrada por instituição de ensino reconhecida pela CAPES e pelo MEC, de acordo com a legislação em vigor ou em caso de outro País do órgão regulador;

*V - Pós-doutorado: ação educacional na modalidade *Stricto Sensu* ministrada por instituição de ensino reconhecida pela CAPES e pelo MEC, de acordo com a legislação em vigor e em caso de outro País do órgão regulador;



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

Parágrafo único - A concessão da licença para atividades de aperfeiçoamento deverá observar além dos critérios dispostos nos incisos do art. 6º deste Decreto, os seguintes requisitos:

- I - Observar as cotas pré-definidas por órgão/carreira;
- II - Tema proposto para estudo ser considerado de interesse e relevância para o Município de São Simão;
- III - Objeto de pesquisa possuir aplicabilidade em sua área de atuação.

Art. 12 - Poderá ser concedida ao servidor licença para participação em cursos de pós-graduação, *Lato Sensu* e *Stricto Sensu* e residência nas seguintes formas de dispensa:

- I - Integral: liberação integral da carga horária de trabalho mensal do servidor, durante todo o período da licença;
- II - Parcial: liberação de até 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho mensal do servidor durante todo o período da licença;
- III - Mista: licença em que o afastamento poderá combinar períodos de liberação integral e parcial da carga horária de trabalho do servidor durante todo o período da licença.

Art. 13 - Será concedida a licença para aprimoramento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência na modalidade integral nas hipóteses em que:

- I - A participação no curso exigir a redução superior a 50% (cinquenta por cento) da carga horária de trabalho mensal do servidor;
- II - O local de realização do curso for diverso do município de trabalho do servidor, impossibilitando o seu deslocamento diário;
- III - Houver exigência de dedicação exclusiva pela Instituição que oferece o curso pretendido.

Art. 14 - Será concedida a licença para estudo fora do Município e ou afastamento para aprimoramento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência na modalidade parcial quando a participação no curso exigir a redução em até 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária de trabalho mensal, considerando que a ausência do servidor não inviabilize as atividades de sua unidade de exercício.

Art. 15 - Será concedida a licença para estudo fora do município aperfeiçoamento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência na modalidade mista quando a participação no curso assim o exigir.

Art. 16 - A licença integral para estudo fora do município e ou aperfeiçoamento profissional poderá ser concedida combinando iguais períodos com e sem vencimentos, observados os prazos previstos no art. 17 deste Decreto e, no caso de licença com vencimentos, o disposto no artigo 4º deste Decreto.

Art. 17 - A duração e o período de concessão da licença para estudo fora do Município e ou aperfeiçoamento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência e sua prorrogação serão definidas de acordo com a duração do curso, observados os seguintes parâmetros:

- I - Pelo período de até 06 (seis) meses para participação em curso de pós-graduação *Lato Sensu*, na hipótese única de afastamento parcial, podendo ser prorrogada por igual período, desde que a duração semanal da licença não exceda a 20% (vinte por cento) da jornada semanal do servidor, sem que haja reposição da carga horária;



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

II - Pelo período de até 03 (três) anos para participação em residência médica ou multiprofissional, concedida aos profissionais de saúde, para curso realizado em serviço, podendo ser prorrogado por mais 01 (um) ano, sendo limitada a 01 (uma) única residência;

III - Pelo período de até 02 (dois) anos para mestrado, prorrogável por 06 (seis) meses na hipótese da licença parcial ou integral sem vencimentos, ou pelo período de até 01(um) ano, prorrogável por mais 18 (dezoito) meses, em se tratando da licença integral com vencimentos;

IV - Pelo período de até 04 (quatro) anos para doutorado, quando se tratar de licença parcial ou integral sem vencimentos, ou 02 (dois) anos, prorrogável por mais 02 (dois) anos, em se tratando de licença integral com vencimentos;

V - Pelo período de até 02 (dois) anos para pós-doutorado, quando se tratar de licença parcial ou integral sem vencimentos, ou pelo período de até um 01 (um) ano, prorrogável por igual período, em se tratando da licença integral com vencimentos.

§ 1º - Poderá ser concedida licença para participação em curso de pós-graduação *Lato Sensu*, com duração superior ao limite previsto no inciso I do *caput* deste artigo, em situações excepcionais, e desde que ocorra a reposição da carga horária dentro do próprio mês.

§ 2º - O servidor deverá retornar, imediatamente, ao exercício de suas funções, quando concluir o curso de pós-graduação, ainda que o período do afastamento não tenha terminado, sob pena de configurar abandono de cargo público, conforme legislação vigente.

§ 3º - O afastamento parcial poderá também ser solicitado, dentro da duração máxima prevista nos incisos de I a V do *caput* deste artigo, para desenvolvimento de pesquisa, dissertação ou tese pelo servidor em programas de mestrado e doutorado, sendo exigida, para isto, como comprovante, a declaração da instituição assinada pelo professor-orientador.

§ 4º - A prorrogação prevista nos incisos de I a V do *caput* deste artigo, deverá ser solicitada no prazo mínimo de 60 (sessenta) dias antes do término do afastamento inicial.

Art. 18 - Para a solicitação da licença para estudo fora do município e ou afastamento para aprimoramento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência, o servidor deverá atender aos seguintes requisitos, além daqueles presentes nos artigos 4º e 5º deste Decreto:

I - Ser ocupante de cargo efetivo da Administração Direta do Município;

II - Ter sido declarado estável;

III - Comprovar aprovação em processo seletivo específico, quando houver;

IV - Ter cumprido o lapso temporal previsto no art. 19 deste Decreto, se for o caso;

V - Comprometer-se a desenvolver, durante o curso de pós-graduação ou residência, pesquisa aplicável à sua área de atuação, fornecendo cópia digital ao órgão de lotação e ao Departamento de Recursos Humanos, se solicitado;

VI - Contar com menos de 70 anos;

VII - Comprometer-se a atender ao previsto no art. 19 deste Decreto;

IX - Assinar termo comprometendo-se a permanecer em efetivo exercício e prestar serviços à Administração Direta do Poder Executivo Municipal pelo período mínimo igual ao do afastamento.

Art. 19 - Após o término da licença para aperfeiçoamento profissional para participação em cursos de pós-graduação ou residência, o servidor deverá prestar serviços ao Município pelo período equivalente ao do seu afastamento, sob pena de ressarcimento aos cofres públicos municipais.

Parágrafo único - Considera-se efetiva prestação de serviços ao Município, para os fins do disposto no *caput* deste artigo, os dias efetivamente trabalhados pelo servidor, bem como o descanso semanal remunerado, feriados, pontos facultativos e férias regulamentares, excetuados os dias de afastamento, de licença, ou qualquer interrupção do exercício das atribuições do cargo ou da função.



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

CAPÍTULO VI

LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E APERFEIÇOAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL NO EXTERIOR

Art. 20 - Em de pós-graduação realizada no exterior, a instituição de ensino deverá ter o certificado validado por instituição de ensino superior brasileira, nos termos estabelecidos pelo Conselho Nacional de Educação ou equivalente.

CAPÍTULO VII

DO DESCUMPRIMENTO DAS REGRAS DA LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E OU AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 21 - O servidor que descumprir as regras previstas neste Decreto, desistir ou abandonar a modalidade de ensino, aperfeiçoamento e ou atualização profissional para o qual foi autorizado, nele for reprovado ou dele for antecipadamente desligado, ou que houver apresentado frequência insuficiente apurada ao final de cada uma de suas disciplinas, deverá ressarcir ao erário, de forma atualizada, mediante instauração de processo administrativo;

§ 1º - Na hipótese de afastamento integral ou parcial, a remuneração eventualmente percebida durante o afastamento deverá ser devolvida, proporcionalmente ao período em que não tenha permanecido em efetivo exercício.

§ 2º - Além do desconto dos dias em que não tenha tido frequência na atividade de aperfeiçoamento ou atualização profissional e não tenha comparecido ao trabalho, excetuadas as ausências permitidas pelo estatuto, o servidor ficará impedido de participar de capacitações no horário de trabalho e/ou de solicitar nova licença para estudo fora do município e ou aperfeiçoamento e ou atualização profissional pelo tempo correspondente ao período integral do curso do qual tenha sido desligado.

Art. 22 - O servidor que for aposentado por invalidez ficará isento do ressarcimento e das penalidades de que trata o art. 21 deste Decreto.

CAPÍTULO VIII

CONCESSÃO DE NOVA LICENÇA PARA ESTUDO FORA DO MUNICÍPIO E OU AFASTAMENTO PARA APRIMORAMENTO E OU ATUALIZAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 23 - O servidor que tiver usufruído da licença para estudo fora do município nas atividades de ensino, aperfeiçoamento e ou atualização profissional nas modalidades de pós-graduação ou residência na forma de dispensa integral e com vencimentos, somente terá concedida nova licença para aperfeiçoamento profissional para participação em pós-graduação ou residência após:

I - O cumprimento de, no mínimo, 03 (três) anos de efetivo exercício, contados do término da licença anterior, observado o disposto no inciso II do art. 17 deste Decreto;

II - O cumprimento do período mínimo de permanência previsto no art. 19 deste Decreto, caso esse seja superior a três anos.

Parágrafo único - Nas demais hipóteses de licença para estudo fora do Município em atividades de ensino, aperfeiçoamento e ou atualização profissional, o servidor poderá ser novamente beneficiado após um período mínimo de 02 (dois) anos de efetivo exercício, contados do término do afastamento anterior, ou após o cumprimento do período mínimo de permanência previsto no art. 19 deste Decreto, caso esse seja superior a 03 (três) anos.



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

Art. 24 - O servidor não poderá se beneficiar de nova licença para estudo fora do município e ou de aperfeiçoamento profissional para participação em atividades de aperfeiçoamento, por 03 (três) anos, no caso de:

- I - Apresentar frequência inferior à estabelecida para a aprovação em cada disciplina;
- II - For reprovado no curso, devido ao aproveitamento insatisfatório auferido em processo de avaliação;
- III - Ainda não haver cumprido integralmente o período de permanência em efetivo exercício de que trata o art. 19;
- IV - Descumprir o Termo de Compromisso assinado;
- V - Descumprir quaisquer procedimentos dispostos neste Decreto.

Art. 25 - Nos casos de pedido de nova concessão de licença para atualização profissional serão obedecidos os limites pontuados no art. 6º deste Decreto, desde que cumprido todos os procedimentos dispostos neste Decreto na concessão da Licença anterior.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 26 - As licenças para estudo fora do município e ou aperfeiçoamento profissional com ônus para a Prefeitura de São Simão não incluirá o pagamento de extensão de jornada.

Art. 27 - As licenças para estudo fora do município e ou aperfeiçoamento profissional concedidas deverão ser controladas pela Secretaria Municipal de Administração através de seu Departamento de Recursos Humanos.

Art. 28 – Os órgãos citados no Art. 27, poderá editar normas e diretrizes complementares objetivando o fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 29 - O procedimento regulamentado neste Decreto deverá ser observado nas entidades fundacionais e autárquicas da Administração Indireta do Poder Executivo Municipal, conforme disposto em ato de seus respectivos dirigentes, respeitadas as especificidades decorrentes do regime jurídico praticado.

Art. 30 - Os casos omissos serão dirimidos pela Procuradoria-Geral do Município em conjunto com a Secretaria de Administração e Departamento de Recursos humanos e Comissão Disciplinar do Município;

Art. 31 - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

São Simão-GO, Palácio Lago Azul aos de de 2021.

Francisco de Assis Peixoto
Prefeito



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

Documentos necessários para concessão de ‘Licença para estudo fora do município e ou afastamento para aprimoramento e ou atualização profissional’:

- Requerimento em formulário próprio da secretaria da administração;
- Comprovante de aprovação no curso;
- Comprovante de matrícula atualizada;
- Declaração do curso ou do programa de pós-graduação estabelecendo o início e término do curso;
- Documentos pessoais: Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e Holerite;
- Termo de compromisso, conforme determina a lei vigente;
- Cópia autenticada do diploma de graduação (em caso de Pós-Graduação);
- Comprovante de matrícula (em caso de Curso Superior);
- Declaração da gestão imediata sobre procedimentos da substituição do servidor afastado, assinada também pelo subsecretário ou chefe mediato de sua jurisdição;
- Avaliação de desempenho do solicitante devidamente assinado pelo chefe imediato e com anuência do secretário;
- Parecer exarado pela secretaria da respectiva lotação do requerente para monitoramento das licenças concedidas;



GABINETE DO VEREADOR KEBINHA

ARTIGO IV

Das Licenças

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 90 - Ao servidor pode ser concedida licença:



ESTADO DE GOIÁS Prefeitura Municipal de São Simão - Gabinete do Prefeito -

- I - por motivo de doença em pessoa da família;
- II - para o serviço militar;
- III - para atividade política;
- IV - para desempenho de mandato classista;
- V - à gestante, à adotante e à paternidade;
- VI - para tratamento de saúde;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - prêmio por assiduidade.

IX - para estudo fora do Município e ou afastamento para aprimoramento e ou atualização profissional",

§ 1º - A licença prevista no inciso I é precedida de comprovação de parentesco e de inspeção pelo Médico Oficial do Município.

§ 2º - É vedado o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto no inciso I deste artigo.

§ 3º - Terminada a licença o servidor reassume imediatamente o exercício do cargo.

§ 4º - O não cumprimento no disposto no parágrafo anterior importa na perda total da remuneração e, se a ausência se prolongar por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, sem causa justificada, na exoneração por abandono de cargo.

§ 5º - O servidor em gozo de licença deve comunicar a seu chefe imediato, o local onde pode ser encontrado.

§ 6º - A licença e ou afastamento previsto no Inciso IX é permitida ao funcionário/servidor matriculado em curso de doutorado, mestrado, de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento profissional, a realizar se fora da sede de sua lotação pelo prazo de dois anos, prorrogável por igual período, a critério da administração;

a) O aprimoramento profissional seja ele, o doutorado, o mestrado, a especialização, os treinamentos deverão ser permitidos quando de interesse para o Município e deve se visar também o melhor aproveitamento do Servidor nos serviços públicos;

b) A licença e ou afastamento que trata este inciso é da competência do Chefe do Poder Executivo ou do Presidente da Câmara Municipal, no âmbito dos respectivos poderes;

c) Ao servidor beneficiado por este disposto não será deferida a exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de deferimento mediante o ressarcimento da despesa havida com o afastamento devidamente atualizada monetariamente;

d) O servidor licenciado e ou afastado para estudo fora do município e ou aprimoramento profissional terá todos os direitos e vantagens do cargo, inclusive os vencimentos básicos, ficando obrigado a prestar serviços ao Município por tempo igual ao período concedido.

e) O servidor ficará obrigado a apresentar, ao reassumir o cargo, relatório das atividades desenvolvidas em função dos estudos realizados, acompanhado de comprovante de participação, certificado de habilitação e diplomas, se for o caso;

f) Em caso de acumulação de cargos somente será concedida a licença e ou afastamento quando o curso visar o aproveitamento do servidor em relação a ambos;

g) Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do servidor, ou em outra de fácil acesso, em substituição a licença e ou afastamento poderá se adequar para a compatibilidade das cargas horárias e se conceder simples dispensa do expediente, nos dias e horários necessários a frequência regular do curso;

h) Considere-se como efetivo exercício o período de licença e ou afastamento do servidor motivado pelo bem concedido nos termos desta seção, mediante comprovação de frequência no curso respectivo, fornecida pelo dirigente do órgão encarregado de sua ministração;

i) Não será concedida licença e ou afastamento para o servidor em situação de estágio probatório;

j) Fica a Secretária da Administração através de seu Departamento de Recursos Humanos responsável pela gestão e fiscalização do bom andamento e cumprimento das obrigações das partes envolvidas na seção concedida;

l) As licenças e afastamentos serão autorizadas somente após análise por parte do órgão de lotação do servidor que ora requer a mesma, levando em consideração vários fatores, dentre eles o número de concessão simultâneas concedidas no setor para que o atendimento do solicitado não comprometa o bom andamento dos serviços oferecidos, ficando o deferimento do benefício dependendo da conclusão e parecer exarado favoravelmente pelo setor de lotação do requerente;

m) O servidor deverá manifestar plena concordância com as condições estabelecidas quando da concessão da licença e ou afastamento para o estudo e ou aprimoramento, assinando termo de compromisso, em caráter irrevogável e irretratável;